



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0060/2011-CRF
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	1264/2010
RECURSOS RECORRENTES	<i>VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO</i> SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
ADVOGADO RECORRIDOS	JANILDO HONÓRIO DA SILVA
RELATOR	OS MESMOS CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex officio* e Recurso Voluntário em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais que decidiu pela improcedência da Notificação de Lançamento datada de 07/12/2010, contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificadas nos autos.

Consta contra a notificada que a mesma recolheu a menor os valores referentes à compensação financeira/*royalties* devidos ao Estado do Rio Grande do Norte, relativos aos períodos compreendidos entre os anos de 2005 a 2009, em virtude de não ter considerado na apuração do valor a recolher, o preço efetivamente praticado nas operações de vendas com petróleo, nos termos dos artigos 7º e 11 do Dec. Federal nº 2.705 de 1998, do art. 47 da Lei Federal nº 9.478 de 1998, do art. 8] da Lei Federal nº 7.990 de 1989, do art. 24, inciso XI e art. 20, § 1º da Constituição Federal, do que resultou no valor de R\$773.400,00 (setecentos e setenta e três mil e quatrocentos reais) de *Royalties* devidos ao Estado do Rio Grande do Norte.

Intimada a pagar o crédito dos *royalties*, ou apresentar impugnação, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 303, de 09/09/2005, que dispõe sobre normas gerais de Direito Administrativo, a notificada apresentou **Impugnação**, em síntese, alegando que:

a) não tinha a atribuição de repassar diretamente o valor correspondente dos royalties aos municípios nem aos Estados;

b) que o controle dos royalties pagos pelos concessionários e suas distribuidora é de responsabilidade da ANP, e por assim ser, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda;

d) entende que seguiu a sistemática legalmente estabelecida para cálculo dos ROYALTIES;

e) apresentou a forma de cálculo que considera como correta, apontando como equívoco do Fisco o valor apontado como o correto;

Ao final requereu:

1) A nulidade por ilegitimidade passiva;

2) A improcedência do lançamento do “*crédito tributário*”

Contrarrazões. Os auditores pugnaram pela manutenção do lançamento.

Encaminhado o processo a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, a mesma aludindo matéria sobre PIS e COFINS, remeteu o processo ao Secretário de Estado da Tributação.

O Secretário da Tributação, através de despacho às fls. 123 dos autos, delegou ao CRF competência para analisar e julgar os autos do “Processo Administrativo de Notificação de Lançamento de Receitas de Royalties, *“para, ao final, proferir decisão irrecorrível na esfera da Administração Estadual”*”.

Instado a se manifestar, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado-PGE, em seu relatório do parecer, entendeu que se trata de “*processo administrativo tributário*”, e que assim não se poderia suprimir a primeira instância julgadora. Também se mostrou contrária a essa delegação, opinando para que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais–CRF se declarasse incompetente para julgar o feito em primeira instância.

Remetido o processo a COJUP, a mesma julgou Improcedente o lançamento, entendendo que:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ROYALTIES REFERENTES A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

1. A apuração e o recolhimento de royalties oriundos da exploração de petróleo no território do Rio Grande do Norte é da competência atributiva da empresa concessionária e não da Agência Nacional de Petróleo. Decreto Federal 2.705/98, art. 18.
2. Os impostos federais PIS e COFINS compõem a receita bruta das empresas concessionárias petrolíferas e são expurgados do preço de venda para efeito do cálculo do valor dos royalties. Lei Federal nº 9.178/98 e Decreto Federal 2.705/98, art. 7º, § 1º.
3. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário.

A Petrobrás alegou em síntese:

Não incidência de contribuições sociais sobre o preço de referência para o cálculo dos *royalties*; não atribuição da Petrobrás em repassar diretamente o valor correspondente aos *royalties* – entende que a responsabilidade em repassar os *royalties* é da Secretaria do Tesouro Nacional, e a competência para fiscalizar se os valores recolhidos estão condizentes com as determinações legais é da ANP;

Ao final pugna pela sua ilegitimidade passiva e requereu a total improcedência da Notificação de Lançamento

Consta nos autos despacho exarado em 06 de dezembro de 2012 pela ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado informando que proferirá seu parecer oral quando a sessão de julgamento, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 11 de fevereiro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0060/2011-CRF
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 1264/2010
RECURSOS RECORRENTES VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN E PETRÓLEO
BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
ADVOGADO RECORRIDOS JANILDO HONÓRIO DA SILVA
RELATOR OS MESMOS
CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

VOTO

Ab initio, ressalto que, consultando julgados deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais não encontrei julgados deste colegiado referente à matéria objeto da presente contenda, o que fez com que este Relator suscitasse para si, se a matéria é novidade ou, se além de novidade, é estranha às atribuições deste colegiado.

Sendo assim, é preciso se acerrar do conceito da natureza jurídica dos *royalties*. Para tanto provejamo-nos do que dispõe a legislação, a começar pela Constituição Federal.

Em seu art. 20, § 1º, a *Carta da República* assegura aos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de órgãos da administração direta da União, o direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou compensação financeira por sua exploração, nestes termos:

Art. 20. São bens da União:
[...]

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A ementa da Lei Federal nº Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deixa clara, por definição legal, a natureza jurídica dos *royalties* do petróleo:

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, **compensação financeira** pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF) (**grifo nosso**)

A natureza jurídica dos *royalties* fica bem definida no Art. 11 do Decreto Federal nº 2.705/98.

Art. 11. Os *royalties* previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.

Já convencido de que a natureza jurídica dos *royalties* do petróleo é a de compensação e/ou participação financeira, mas buscando, agora, a chancela jurisprudencial, e mais, já invocando a diferenciação entre compensação financeira e tributo, entendo que a questão consiste em verificar se os *royalties* são receita originária ou receita derivada, porque sendo a primeira, não pode ser a segunda.

É cediço que tributo é receita derivada.

O STF analisou essa questão e pacificou o entendimento de que:

Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). (MS 24312, Rel.: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2003, DJ 19-12-2003).

No mesmo sentido, tem-se ainda o RE 228.800, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence:

Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90).

1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial.

2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "participação no produto da exploração" dos

aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.

Ante o exposto, e amparando-me na legislação citada, já assim interpretada, convenço-me pela natureza jurídica de compensação financeira dos *royalties*, restando, pois, analisar se tal matéria é de competência deste Egrégio Conselho. Entendo que não.

A Lei n.º 4.136, de 11 de Dezembro de 1972, que instituiu o Conselho de Recursos Fiscais, estabeleceu em seu artigo primeiro a competência do Conselho em razão da matéria, *in verbis*:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria de Fazenda, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de decidir, na esfera administrativa, sobre a aplicação da Legislação tributária e de normas gerais de direito financeiro.

Como se vê, a competência do Conselho em razão da matéria é sem dúvida a de natureza tributária. No entanto, o supracitado dispositivo legal ao dispor sobre normas gerais de direito financeiro, nos invoca a tecer algumas palavras.

Há muito o Direito Tributário vinha sendo chamado Direito Financeiro, este último sendo abandonado no sentido específico de direito tributário.

Na verdade, como bem apregoa Eduardo Sabbag (2013, p. 51)¹:

Há patente interligação entre esses dois ramos vizinhos do Direito [...] O Direito Tributário não se confunde com o Direito Financeiro, que sob certo aspecto pode ser tido como abrangente daquele ramo jurídico.

Enquanto o Direito Financeiro – núcleo de derivação do Direito Tributário – é uma ciência jurídica que registra normativamente toda a atividade financeira do Estado, na busca de uma aplicação prática, o Direito Tributário, por sua vez, é a ciência jurídica que, disciplinando o convívio entre o “tesouro público e o contribuinte, dedica-se à receita tributária, isto é, à parte mais desenvolvida da outra disciplina.

Na mesma toada são os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho (2010, p. 50)², para quem a expressão:

“Direito Financeiro”, hoje pouco usada, traz a nota de cobrir uma região maior do que a necessária. Quer descrever a regulamentação jurídica de toda a atividade financeira do Estado, na qual a tributária aparece como um simples tópico.

Não quis, portanto, a lei estadual levar para a competência material do Conselho de Recursos Fiscais toda matéria de Direito Financeiro, mas, sim, dar direcionamento de onde a aplicação das normas de Direito Tributário pode se abeberar das normas gerais do Direito Financeiro, porquanto aquele está contido

¹ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1164 p.

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 681 p

neste. Mas deixa claro que o Colegiado é órgão julgador administrativo de matéria específica, qual seja, a tributária.

Vê-se, que o Regulamento do CRF, aprovado pelo Decreto nº 14.285, de 12/01/1999, norma mais recente do que a Lei que instituiu o CRF, já não mais estabelece como competência em razão da matéria, as normas gerais de Direito Financeiro. Assim, adequando-se à doutrina pátria que entende que o Direito Tributário é um ramo do Direito compreendido no Direito Financeiro, e que é somente competência do CRF a especialidade Direito Tributário.

Art. 1º. O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria de Estado da Tributação, **decorrentes da aplicação da legislação tributária**. (nova redação dada pelo Dec. 14.795, de 28/01/00) **(grifo nosso)**

Não diferente é o Regimento Interno do CRF, aprovado pela Resolução nº 001/2009-CRF, nestes termos:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, **decorrentes da aplicação da legislação tributária**. **(grifo nosso)**

Socorrendo-me em normas do Código de Processo Civil, em especial a do art. 113, transcrito abaixo, entendo que deve ser declarada a incompetência absoluta deste Conselho em julgar a matéria objeto da contenda dos presentes autos, e assim, **não conhecendo dos Recursos Voluntário e Ex officio**.

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

E por consequência, anular a decisão do julgador da primeira instância de julgamento fiscal que julgou improcedente o feito fiscal.

Os autos devem ser remetidos ao Secretário de Estado da Tributação, para que, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 303, analisar os autos e proferir decisão.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de fevereiro de

2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0060/2011-CRF
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE RECURSOS RECORRENTES 1264/2010
VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO
ADVOGADO RECORRIDOS SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
RELATOR JANILDO HONÓRIO DA SILVA
OS MESMOS
CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 008/2014-CRF

ROYALTIES. RECEITA ORIGINÁRIA. COMPENSAÇÃO E/OU PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ART. 20, § 1º, DA CF. INCOMPETÊNCIA DO CRF EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 1º, DO REGULAMENTO DO CRF. NÃO CONHECIMENTO.

Os royalties são receitas originárias relacionadas à exploração de petróleo e tem natureza jurídica de compensação e/ou participação financeira, sendo matéria não compreendida na competência do Conselho de Recursos Fiscais. Dicção do art. 20, § 1º, da CF e Art. 1º do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Douta representante da Procuradoria Geral do Estado, em se **declarar incompetente** para julgar o litígio referente à notificação de lançamento de cobrança de *royalties*, entendendo por não conhecer dos Recursos *Ex Officio* e Voluntário, anulando a decisão de primeira instância que julgou improcedente o levantamento efetuado. Determinam, por conseguinte o envio do processo ao Secretário de Estado da Tributação para decidir sobre as ações adequadas que os feitos reclamam.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de fevereiro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable
Procuradora do Estado